



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720853/2012-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.251 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. EFEITOS.

O depósito do crédito tributário controvertido judicialmente afasta a incidência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores efetivamente depositados, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Mineiro Fernandes, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 1401-001.829, de 22 de março de 2017 (e-folhas 604 e segs), integrado pelo acórdão nº 1401-003.279, de 20 de março de 2019, que receberam, respectivamente, as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO DO CUSTO-REGISTROS CONTÁBEIS

Os registros contábeis são unilateralmente formados por uma das partes, sem sequer a participação de terceiros independentes. Assim, os valores escriturados que subtraíam

base tributável não podem ser considerados como prova se são formados exclusivamente por aquele que deles se beneficia.

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei n.º 9.430/96.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos quando inexistente contradição a ser suprida no Acórdão embargado.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 623 e segs) refere-se às consequências do depósito judicial realizado em valor insuficiente, ou seja, que não alcança a integralidade do crédito tributário controvertido perante o Poder Judiciário. Para o recorrido, o depósito, ainda que parcial, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado e afasta a incidência de multa e juros de mora sobre esse valor. Para o Colegiado que proferiu a decisão paradigma, apenas o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito e a incidência de juros e multa.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 634 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 731 e segs. Pede que não seja admitido o recurso especial da Fazenda e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Segundo a contrarrazoante, há um aspecto fático relevante que não foi considerado pela recorrente. Ele diz respeito à efetiva insuficiência dos depósitos realizados. Em suas palavras,

Ocorre que, a questão da apuração da suficiência dos depósitos não foi enfrentada pela decisão recorrida. Isso porque, naquele acórdão se assumiu uma premissa fática primordial: **não seria necessária uma apuração (cálculo) relativa à suficiência dos depósitos judiciais para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido**, veja-se.

(...)

Sem razão a contrarrazoante.

O que ora se discute é a interpretação da legislação tributária que disciplina a suspensão do crédito tributário pelo seu depósito integral. O quantum devido pelo contribuinte não foi apurado porque a decisão acerca da correta interpretação das disposições pertinentes tomada pelo Colegiado recorrido, por si só, tornou desnecessária a adoção dessa providência. Se esse entendimento vier a ser reformado, por certo será necessário apurar se, de fato, o depósito foi insuficiente.

Pela mesma razão, todos os demais entraves apontados pela contrarrazoante, ao argumentar (i) que o momento em que fora constatada a insuficiência do depósito é diferente no paradigma e no recorrido; (ii) que o paradigma, diferentemente do recorrido, trata de uma auto de infração para prevenção da decadência; (iii) que foi adotada premissa fática equivocada pela recorrente, em nada prejudicam a discussão posta nos autos, qual seja, se o depósito insuficiente afasta a incidência de multa e juros sobre o valor efetivamente depositado.

Passo ao mérito.

Conforme entendimento já consolidado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o depósito do crédito tributário controvertido em juízo afasta os consectários legais até o limite do valor efetivamente depositado. Observemos o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Com a devida vênia, o entendimento defendido pela recorrente traria efeitos demasiadamente onerosos para o contribuinte que, de boa fé, efetuado o depósito do valor que entendia devido e, por qualquer razão que seja, acaba descobrindo que o valor depositado é um pouco inferior ao valor apurado pela Fiscalização Federal.

Neste sentido tem decidido esta Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as

parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. Recurso Negado. (Acórdão n.º 9303-003.221, de 27/11/2014, relator Henrique Pinheiro Torres).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/10/1993

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do auto de infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. (Acórdão n.º 9303-007472, de 16/10/2018, relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos).

Voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas